



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720246/2018-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.360 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FLAVIO HUMBERTO SCARABUCCI TEODORO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A sociedade empresária no ramo de serviço de portaria, limpeza ou conservação pode se enquadrar no Simples Nacional, entretanto está sujeita a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, segundo o § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não ficando dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma das demais pessoas jurídicas.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade no procedimento fiscal que apresenta fundamentação legal e permite ao recorrente entender perfeitamente a exigência fiscal e apresentar impugnação e recurso.

TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A alegação genérica de ser o tributo utilizado com efeito confiscatório, comparando-se o valor da exigência com alegada falta de capacidade econômica dos recorrentes transcende a competência deste julgamento administrativo. Em relação a questões de inconstitucionalidade da lei tributária, cite-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado Auto de Infração (fl. 2) de contribuições previdenciárias relativo a GILRAT, no valor de R\$ 57.851,51, e relativo a Contribuição Patronal (empregador), no valor de R\$ 198.214,53. As exigências estão acrescidas de juros de mora e multa proporcional de 75%.

Existe a imputação de responsabilidade solidária de sócio de direito, nos termos dos artigos 124, II e 134, VII do Código Tributário Nacional, conforme demonstrativo de fl. 4.

No Relatório Fiscal (fl. 15) narra a autoridade fiscal autuante que:

(...) refere-se ao lançamento da contribuição previdenciária patronal – CPP a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, que incide sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, bem como ao lançamento da contribuição destinada ao financiamento do Benefício previsto no art. 57 e 58 da Lei. 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) o qual incide sobre as mesmas bases de apuração da CPP.

O procedimento fiscal fora instaurado na empresa TERLIMP, CNPJ: xx.084.xxx/0001-10, que se encontrava baixada, por extinção das atividades e liquidação voluntária. Analisando o

quadro societário, foram identificados os contribuintes aqui recorrentes como responsáveis, no período de apuração em questão.

Registra ainda o Relatório Fiscal que (fl. 19 a 21):

As empresas optantes pelo SN, cujas atividades estão enquadradas no inciso VI do §5º - C do art.18 da Lei Complementar nº 123/2006, devem ser tributadas na forma do anexo IV da mesma Lei, hipótese que estão sujeitas à tributação das contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.2121/91. Dessa forma, o contribuinte deve declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, a contribuição Previdenciária Patronal – CPP, podendo “excluir” apenas a contribuição para Outras Entidades (Terceiros). No entanto, a empresa declarou e recolheu apenas a contribuição previdenciária descontada dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

(...)

Através da análise das folhas de pagamento apresentadas, bem como das GFIP constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, apuramos as bases de cálculo, os valores da contribuição previdenciária PATRONAL. Na planilha “Discriminativo da Remuneração, contribuições, Retenções e Diferenças a recolher”, anexa a este Relatório Fiscal, demonstramos as bases de cálculo bem como a contribuição devida (alíquota de 20% de CPP, GILRAT de 3%).

(...)

Constatamos que somente houve declaração e recolhimento da parte descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais. Assim, a empresa declarou e recolheu tão somente a contribuição previdenciária descontada, razão porque lançamos através deste Auto de Infração as contribuições não declaradas nas GFIP (CPP e RAT).

Cientificados da autuação, os contribuintes apontados como solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apresentaram impugnação ao lançamento (fl. 214). Em sede de impugnação, apresentam argumentos preliminares e de mérito, que foram analisados pela DRJ/CGE (fl. 276).

Em suma, disse o Julgador de 1ª instância que (i) não procedia a alegação de cerceamento de defesa; (ii) as exigências relativas a todas as contribuições lançadas encontram-se previstas nos diplomas legais especificados, não cabendo ao julgamento administrativo juízo de inconstitucionalidade; (iii) a empresa não fora excluída do Simples Nacional, é que a empresa se enquadra no inciso VI do §5º - C do art.18 da Lei Complementar nº 123/2006, e deve ser tributada na forma do anexo IV da mesma Lei, hipótese em que fica sujeita à tributação das contribuições previdenciárias patronais conforme artigo 22 da Lei nº 8.2121/91 e (iv) a empresa declarou e recolheu apenas a contribuição previdenciária descontada dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

Assim, decidiu o Julgador recorrido pela **rejeição das preliminares** arguidas e pela **improcedência** da impugnação, **mantendo** o crédito tributário exigido.

Cientificados dessa decisão em 24/05/2019, conforme Aviso de Recebimento na fl. 289, apresentaram recurso voluntário em 13/06/2019 (fl. 292). Em sede de recurso, declinam as seguintes razões:

- a) Ausência de indicação especificada do fato gerador dos tributos, com prejuízos à defesa;
- b) Nulidade da autuação por ser o tributo utilizado com efeito confiscatório;
- c) Parte das verbas sobre as quais se exige contribuições previdenciárias teriam natureza indenizatória;
- d) A empresa não foi excluída do SIMPLES em momento anterior ao procedimento fiscal;
- e) Não se pode aferir se houve dedução dos valores já recolhidos pelos autuados nem se houve penalidade sobre parcelas de natureza indenizatória;
- f) Efeito suspensivo de seu recurso;

PEDE total provimento, a fim de reformar o Acórdão recorrido e cancelar o mencionado Auto de Infração.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

### **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

#### **1. Preliminares.**

O recurso apresentado suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

##### **1.1 Nulidade.**

Não se verifica nulidade no procedimento fiscal que apresenta fundamentação legal e permite ao recorrente entender perfeitamente a exigência fiscal e apresentar impugnação e recurso. De acordo com o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula as normas do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Relatório Fiscal, conforme relatado, contém todos os elementos necessários à compreensão do procedimento e da exigência e o Julgador de 1ª instância também foi bastante específico, permitindo aos recorrentes, se quisessem, contraditar todo o ali disposto.

Estão indicados no auto de infração os elementos da obrigação tributária (período, fato gerador, base de cálculo, alíquotas) e os respectivos enquadramentos legais, que não foram rechaçados pelo recurso.

A alegação genérica de ser o tributo utilizado com efeito confiscatório, comparando-se o valor da exigência com alegada falta de capacidade econômica (não demonstrada) dos recorrentes transcende a competência deste julgamento administrativo. Em relação a questões de inconstitucionalidade da lei tributária, cite-se a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## 2. Mérito

O Recorrente alega que parte das verbas sobre as quais estão sendo exigidas contribuições teria natureza indenizatória.

Diz o Relatório Fiscal (fl. 20):

Através da análise das folhas de pagamento apresentadas, bem como das GFIP constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, apuramos as bases de cálculo, os valores da contribuição previdenciária PATRONAL. Na planilha “Discriminativo da Remuneração, contribuições, Retenções e Diferenças a recolher”, anexa a este Relatório Fiscal, demonstramos as bases de cálculo bem como a contribuição devida (alíquota de 20% de CPP, GILRAT de 3%).

Nas folhas 114 e seguintes estão resumos das folhas de pagamento. Nas folhas 191/2 estão as planilhas com os cálculos para demonstrar como se chegou às diferenças a recolher (CPP e GILRAT) em cada uma das competências. Assim, competiria ao impugnante/recorrente apontar quais rubricas que alega serem de natureza indenizatória foram utilizadas na composição da base de cálculo acima citada.

Citar jurisprudências que apontam que existem no sistema previdenciário rubricas sobre as quais não incidem contribuições não é hábil a contradizer a apuração fiscal. Concordo com o julgador recorrido (fl. 280):

Com a falta de indicação das rubricas apuradas, torna-se impossível verificar a composição dos tributos, o que impede a averiguação quanto a possível inclusão de verbas de tal natureza na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Como disse o Julgador de 1ª instância, o contribuinte não foi excluído do SIMPLES, e o lançamento em caso prescinde de exclusão prévia da empresa dessa sistemática. A questão é que:

As empresas optantes pelo Simples Nacional, cujas atividades estão enquadradas no inciso VI do §5º - C do art.18 da Lei Complementar nº 123/2006, devem ser tributadas na forma do anexo IV da mesma Lei, hipótese em que ficam sujeitas à tributação das contribuições previdenciárias patronais conforme artigo 22 da Lei nº 8.2121/91. Dessa forma, o contribuinte deve declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, a contribuição Previdenciária Patronal – CPP, podendo “excluir” apenas a contribuição para Outras Entidades (Terceiros).

(...)

A contribuinte Terlimp – Comércio Serviços e Decorações Ltda., optante pelo Simples Nacional, desde 01/07/2007, exerce atividade de prestação de serviços, que a sujeita à tributação na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, declarou e recolheu apenas a contribuição previdenciária descontada dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

Para bem esclarecer a atividade da empresa, o relatório fiscal copia o Contrato Social Consolidado (fl. 19) e cita que: *“Analisando as notas fiscais de prestação de serviços e os contratos apresentados constatamos que a empresa aufera receita preponderantemente na venda de serviços de Limpeza, vigilância, etc.”* Assim, a atividade não é questionada nos autos.

Na jurisprudência deste Conselho:

**Acórdão 2202-010.138**, sessão de 12 de julho de 2023

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A sociedade empresária no ramo de serviço de portaria, limpeza ou conservação, **pode se enquadrar no Simples Nacional**, entretanto está sujeita a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, segundo o § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não ficando dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais na forma das demais pessoas jurídicas. (destaquei)

**Acórdão 2402-010.256**, sessão de 9 de agosto de 2021

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ATIVIDADES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA.

A contribuição previdenciária patronal, a cargo da pessoa jurídica, não está incluída no Simples Nacional quando se tratar de serviço de vigilância, limpeza ou conservação - art. 18, § 5º-C, inciso VI, da LC 123/2006.

**Acórdão 2301-006.700**, sessão de 04 de dezembro de 2019

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA NÃO INCLUÍDA NO REGIME SIMPLIFICADO.

A Lei Complementar 123/2003 impôs um tratamento diferenciado e favorecido para as Micro e Pequenas Empresas. Contudo, nem toda atividade está desobrigada a recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais na forma do regime jurídico diferenciado. Os serviços de vigilância é um dos casos que não está dispensado do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, pois tal comando decorre da própria lei do SIMPLES Nacional.

O que deve ser observado é considerar eventuais recolhimentos feitos pela empresa, pela sistemática do SIMPLES, na apuração da infração. E conforme o relatório fiscal (fl. 20):

Observamos que a empresa também recolheu no documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL – DAS, nas competências citadas, os tributos relativos a tal regime. Nas competências em que informou receitas da prestação de serviços com enquadramento no Anexo-III, houve recolhimento da contribuição previdenciária patronal – CPP. Dessa forma, no presente lançamento, **consideramos os valores de CPP recolhidos e os abatemos do lançamento da contribuição previdenciária** (base de cálculo Folha de Pagamento). (destaquei)

Portanto, **não** se afigura pertinente o recurso dizer que “*não se pode aferir se houve dedução dos valores já recolhidos pelos autuados nem se houve penalidade sobre parcelas de natureza indenizatória*”.

#### **Conclusão.**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcio Henrique Sales Parada**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro**

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para, alinhando-me ao entendimento do Relator, aprofundar o seguinte ponto.

Conforme especificado no DISCRIMINATIVO DA REMUNERAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES, RETENÇÕES E DIFERENÇAS A RECOLHER (e-fls. 191/192), a **base de cálculo da** contribuição patronal (código de receita 2141) foi apurada a partir dos totais de remuneração informada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP para os segurados empregados (coluna GFIP REMUN DECLARADAS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO) e para os segurados contribuintes individuais (CI - REM (Cat11) VALOR DECL GFIP) e a **base de cálculo da** contribuição GILRAT (código de receita 2158) foi apurada a partir do total da remuneração informada em GFIP para os segurados empregados (coluna GFIP REMUN DECLARADAS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO).

Sendo as GFIPs documentos elaborados pela própria empresa e, considerando a posterior baixa da empresa, tendo o procedimento fiscal e o lançamento se operado em face de sócios e que eram inclusive sócios à época dos fatos geradores, não há que se cogitar de não compreensão das bases de cálculo apuradas no lançamento fiscal, cabendo à defesa especificar as rubricas indenizatórias que considera terem sido incluídas indevidamente quando da elaboração das GFIPs; cabendo ainda à defesa instruir sua alegação com prova e demonstrativos de modo a desdobrar os totais de remuneração confessados em GFIP, evidenciando cada pagamento a ser excluído da base de cálculo (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §4°).

No caso concreto, entretanto, os recorrentes alegam apenas em tese a inclusão de verbas indenizatórias, sem especificação de verbas em concreto e nem demonstração dos pagamentos a gerar divergências, argumento insuficiente para infirmar o lançamento.

Isso posto, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro**